

A large offshore oil rig is illuminated at night, with its complex structure of steel beams and platforms glowing against the dark sky. The rig is situated over a body of water, which reflects the lights. A large flare is visible on the right side of the rig, emitting a bright orange flame. The text is overlaid in a bold, green, sans-serif font.

PRÉ-SAL
O FUTURO do POVO
BRASILEIRO, que QUEREM
SUBTRAIR

Sumário

- 1. Uma Medida de Referência
- 2. O Fundo Social
- 3. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS
- 4. O Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS

O PRÉ – SAL

UMA MEDIDA DE REFERÊNCIA

Temos noção do que seja US\$ 1 trilhão de dólares?

- O que isso realmente significa?
- Temos noção do que se trata?
 - O Pré-Sal poderá ser de US\$ 10 a US\$ 30 trilhões de dólares
- Vamos tentar dar uma ideia...

O que é US\$ 1,00 trilhão?

Eis uma cédula de US\$ 100
(= R\$ 318,00 - cotação de julho 2015)



Volume de US\$ 1,0 trilhão em notas de US\$ 100,00

Eis US\$ 10.000



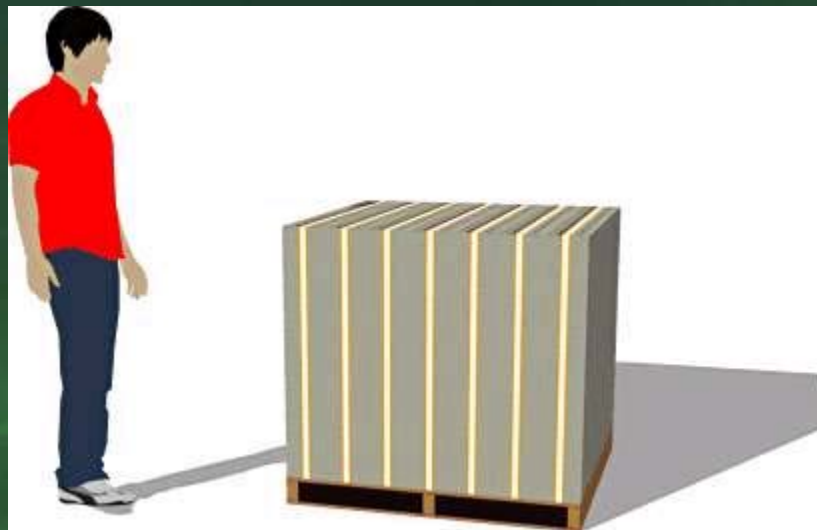
Volume de US\$ 1,0 trilhão em notas de US\$ 100,00

Eis US\$ 1,0 milhão



Volume de US\$ 1,0 trilhão em notas de US\$ 100,00

Eis US\$ 100 milhões



Volume de US\$ 1,0 trilhão em notas de US\$ 100,00

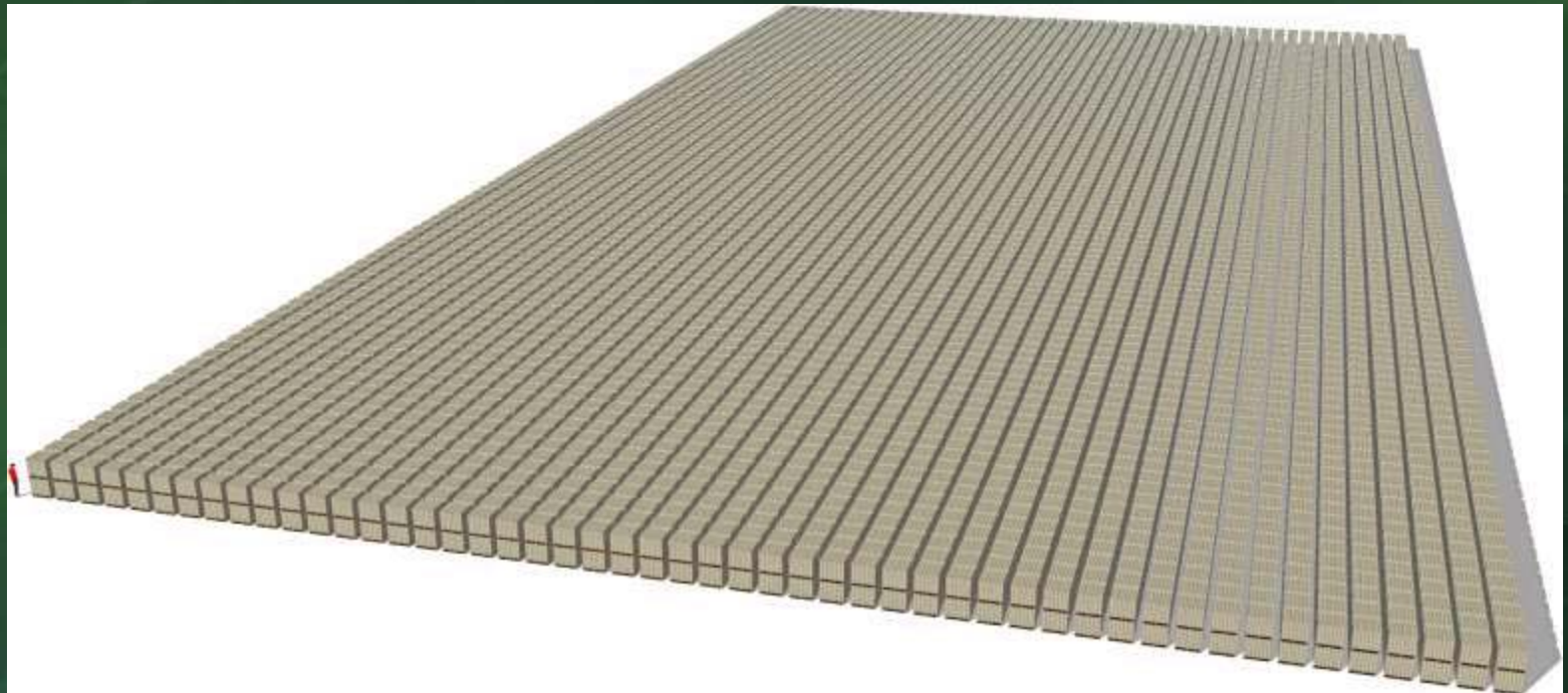
Eis US\$ 1 bilhão – são 5 palet's
de $\pm 1 \text{ M}^2$ cada um



Volume de US\$ 1,0 trilhão em notas de US\$ 100,00

Eis US\$ 1 trilhão

Notar que a mesma pessoa de camisa vermelha continua do lado esquerdo e, agora, existem duas camadas de caixas, uma em cima da outra.



O PRÉ – SAL

ÓRGÃOS INSTITUÍDOS

Lei 12.351 – de 22 de dezembro de 2010

Órgãos Executivos – na área de Energia

- - Ministério de Minas e Energia
- - ANP – Agência Nacional do Petróleo
- - PPSA – Pré-Sal Petróleo S.A.

- MME – Ministério de Minas e Energia

● **Competências definidas na Lei 12.351 Art. 10:**

- I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;
- II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;
- III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
 - a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
 - b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
 - c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
 - d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

- MME – Ministério de Minas e Energia

● **Competências definidas na Lei Art. 10:**

- e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
 - f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
- IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e
- V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.

- ANP - Agencia Nacional de Petróleo

● **Competências definidas na Lei Art. 11:**

- I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;
- II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;
- III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei;
- IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;
- V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e
- VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

● Competências definidas na Lei Art. 9º:

- I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;
- II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;
- III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;
- IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;
- V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;
- VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e
- VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Institutos Consultivos (com participação da Sociedade)

- **CNPE – CONSELHO NACIONAL de POLÍTICA ENERGÉTICA** - DECRETO Nº 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000.
 - . Propor condições de exploração/produção;
- **CGFFS – COMITÊ de GESTÃO FINANCEIRA do FUNDO SOCIAL**
 - . Definir investimento e resgate do rendimento.
- **CDFS – CONSELHO DELIBERATIVO do FUNDO SOCIAL**
 - . Propor aplicação social do rendimento.

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

● **Composição Estrutural – Decreto 3.520 de 21/06/2000 – Art. 2º :**

- I - Ministro de Estado de Minas e Energia - presidente;
- II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministro de Estado da Fazenda;
- V - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- VIII - Representante dos Estados e do Distrito Federal;

- IX - Cidadão brasileiro especialista em matéria de energia;
- X - Representante de Universidade brasileira, especialista em energia.

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

● **Composição Nominal:**

- I - Carlos Eduardo de Souza Braga - presidente;
- II - Aldo Rebelo;
- III - Nelson Barbosa;
- IV – Joaquim Levy;
- V - Izabella Mônica Vieira Teixeira;
- VI – Armando de Queirós Monteiro Filho;
- VII - Aloizio Mercadante;

- VIII -Representante dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - Cidadão brasileiro especialista em matéria de energia;
- X - Representante de Universidade brasileira, especialista em energia.

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

- Representação Social: definida, mas não indicada.
 - Representante dos Estados e do Distrito Federal;
 - Cidadão brasileiro especialista em matéria de energia;
 - Representante de Universidade brasileira, especialista em energia.

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

● Representação Social: (sugerida - a crescer):

- 1 Representante da OAB;**
- 1 Representante da área Engenharia do Petróleo;**
- 1 representante da área de Engenharia de Energia Elétrica e Alternativas;**
- 1 representante da área de Geologia e Sísmica;**
- 1 Representante da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;**
- 1 Representante da ABI – Associação Brasileira de Imprensa;**
- 1 Representante do Senado Federal.**

- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética
- CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social
- CDFS - Conselho Deliberativo do Fundo Social

- **Crítérios Uniformes para indicação e escolha**

- - Indicação pelas Entidades das respectivas áreas, em lista tríplice, para escolha pelo Presidente da Republica ou do Congresso;
- - Mandato de 4 anos, com uma recondução, não remunerado, alternando as trocas de 50% de dois em dois anos.
- - Sugerimos que o Ministério da Ciência e Tecnologia seja o Órgão operador das escolhas bienais.

O PRÉ – SAL

FUNDO SOCIAL

Instituído pela Lei Nº 12.351 de 22 de
Dezembro de 2010 Artigo 47

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

- FS - Fundo Social

● Finalidades do Fundo Social – Art. 47

É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

- FS - Fundo Social

● Objetivos do Fundo Social – Art. 48

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo Único - É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

O PRÉ – SAL

CGFFS – COMITÊ de GESTÃO FINANCEIRA do FUNDO SOCIAL

Lei Nº 12.351 de 22 de Dezembro de 2010
Artigo 52

- **CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social**
(Investimento dos Recursos)

- **Representação da Sociedade - definida**
Art. 52 § 1º da Lei 12.351

- **Ministros da Fazenda;**
- **Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;**
- **Presidente do Banco Central do Brasil.**

- CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (Investimento dos Recursos)

● Objetivo do CGFFS – Art. 50

A política de investimentos do FS tem por **objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira** para o cumprimento das finalidades definidas nos artigos 47 e 48.

Parágrafo Único - Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

- CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (Investimento dos Recursos)

● Regras Básicas – Art. 52

- § 1º - O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.
- § 2º - Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
- § 3º - As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

- CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (Investimento dos Recursos)

Competências do CGFFS – Art. 53

- Propor:
- I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II - a rentabilidade mínima esperada;
- III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;
- V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

- CGFFS - Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (Investimento dos Recursos)

● Representação a definir (Sugestões).

- 1 Representante das Faculdades de Economia da UFRGS, USP, UFRJ, FGV;
- 1 Representante das Faculdades de Administração/Contábeis da UFRGS, USP, UFRJ, FGV;
- 1 Representante das Entidades de Investimento Financeiro
- 1 Representante da FGV – Fundação Getúlio Vargas
- 1 Representante do Sistema de Previdência Complementar Fechada – ANAPAR/ABRAPP/ANIPP
- 1 Representante da ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
- 1 Representante TCU/TCE's

O PRÉ – SAL

CDFS - Conselho Deliberativo do Fundo Social

Lei Nº 12.351 de 22 de Dezembro de 2010
Artigo 58

- CDFS - Conselho Deliberativo do Fundo Social (Destinação dos Recursos)

● Objetivos do CDFS – Art. 58

É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS,

com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

- CDFS - Conselho Deliberativo do Fundo Social (Destinação dos Recursos)

● Competências do CDFS – Art. 58

- § 4º - CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa
- § 5º - A aplicação dos recursos do Fundo Social devem observar critérios para redução das desigualdades regionais
- § 3º - A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA

- CDFS - Conselho Deliberativo do Fundo Social (Destinação dos Recursos)

● Representação a definir (Sugestões).

- 1 Representante da área de Ciência e Tecnologia
- 1 Representante da área Industrial (CNI)
- 1 Representante da área do Trabalho (Centrais Sindicais)
- 1 Representante da área da Saúde
- 1 Representante da área Ambiental
- 1 Representante da área Estudantil
- 1 Representante da CNM – Confederação Nacional dos Municípios
- 1 Representante da das Secretarias Estaduais de Planejamento

PRÉ – SAL

**A GRANDE OPORTUNIDADE QUE
QUEREM USURPAR DO BRASIL
E DOS BRASILEIROS DESTA
GERAÇÃO E DAS GERAÇÕES DO
POR VIR ...**

PRÉ – SAL

Muito Obrigado

José Joaquim Marchisio

Comitê Gaúcho em Defesa do Pré Sal